

CAF
CAS
CCJ

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, à CAF, CAS e CCJ
Em 13/02/01

Manoel
Manoel Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Planário

LIDO
Em 01/02/2001
Assessoria de Planário

MENSAGEM Nº 114/2001

Brasília, 29 de janeiro de 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência, para deliberação dessa Augusta Casa, o anexo Projeto de Lei que dispõe sobre o Plano Diretor de Publicidade do Conjunto Urbano Tombado de Brasília e Regiões Administrativas do Lago Norte e Lago Sul.

A presente propositura objetiva disciplinar e orientar a instalação de meios de publicidade nas localidades supramencionadas, em conformidade com as peculiaridades de cada uma, garantindo, dessa forma, o ordenamento visual, a preservação da estética da paisagem urbana e a qualidade do meio ambiente.

O documento ora encaminhado é o resultado de estudos elaborados pelos setores competentes do Governo do Distrito Federal, os quais contaram com a valorosa colaboração de representantes dos diversos segmentos da sociedade, tais como o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN, Federação do Comércio – Fecomércio, Federação das Indústrias de Brasília – Fibra, agências de publicidade, Prefeituras de Quadras, Síndicos dos Comércios Locais entre outros interessados numa legislação precisa, eficiente e democrática.

À Sua Excelência o Senhor
Deputado GIM ARGELLO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PL nº 1804/2001
em 01 de fevereiro de 2001
Delma

Cabe acrescentar, ainda, que a presente matéria foi devidamente apreciada pelos Conselhos de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal – Conplan e Técnico de Preservação de Brasília como Patrimônio Cultural da Humanidade – CTPB, tendo sido a mesma aprovada por aqueles órgãos colegiados.

Valho-me do ensejo para reiterar à Vossa Excelência protestos de elevada estima e apreço.



JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 1804/2001
" 02 Delma

Plano Diretor de Publicidade

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÃO E LOGO SUL E NORTE



MOVES GINILIANA
ESPAÇO PARA PENSAR

PROJETO
PL 1304/2004
10.03.2004

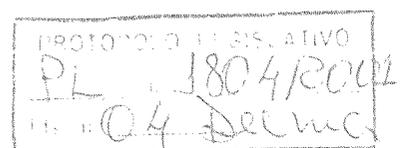
GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Joaquim Domingos Roriz
Governador

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal
Arqt^a. **Ivelise Maria Longhi Pereira da Silva**
Secretária - SEDUH

Subsecretaria de Urbanismo e Preservação
Arqt^a. **Eliana Klarmann Porto**
Subsecretária - SUDUR

Diretoria de Acompanhamento e Avaliação Urbanística
Arqt^a. **Estela Maria Oton de Lima Siqueira**
Diretora - DIRUR



Equipe Técnica

Supervisão

Arqt^a. Estela Maria Oton de Lima Siqueira

Coordenação Geral

Arqt^a. Marclivana Rolla Martins Pinto - Gerente da GESUL (a partir de junho 2000);

Arqt^a. Mônica Veras - Gerente da Gepla (até maio de 2000);

Coordenação Técnica

Arqt^a Mara Abreu Miari Vidigal - Assitente da DIRUR (a partir de setembro de 1999);

Arqt^a Anamaria de Aragão Costa Martins - IPDF (até agosto de 1999).

Membros

Arqt^a. Marclivana Rolla Martins Pinto - GESUL

Arqt^a. Carla Leal Willeman - GESUL

Arqt^a. Mara Abreu Miari Vidigal - GESUL

Arqt^a Bruna Maria Peres Pinheiro - Adm. Lago Sul

Adv. Luigi Schimith Dalmaso - SUCAR

Redação e Revisão de textos

Arqt^a. Marclivana Rolla Martins Pinto - GESUL

Arqt^a. Carla Leal Willeman - GESUL

Arqt^a. Mara Abreu Miari Vidigal - GESUL

Arqt^a Bruna Maria Peres Pinheiro - Adm. Lago Sul

Adv. Luigi Schimith Dalmaso - SUCAR

Digitação

Arqt^a. Marclivana Rolla Martins Pinto - GESUL

Arqt^a. Carla Leal Willeman - GESUL

Arqt^a. Mara Abreu Miari Vidigal - GESUL

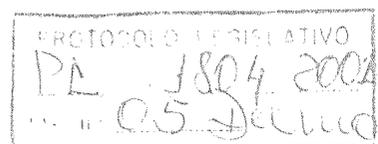
Programação Visual

Téc. Aureliano M. Guimarães

Arqt^o. Eugênio Barbosa

Agradecimentos

Técnicos das RAs: Brasília; Gama; Riacho Fundo; Taguatinga; Ceilândia; Samambaia; Recanto das Emas; Brazlândia; Planaltina; Sobradinho; Lago Sul; Lago Norte; Guará Cruzeiro; Candangolândia; Santa Maria; Paranoá; Nucleo Bandeirantes e São Sebatião.



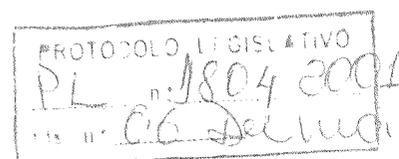
Equipe Técnica da
1ª fase - ano de 1995 a 1997
Grupo executivo constituído por meio do
Decreto nº 16.701, de 23 de agosto de 1995

Presidente

Paulo Luiz Pereira - SUCAR

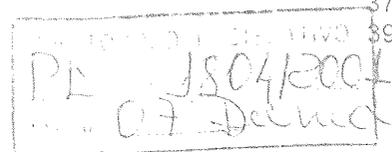
Membros

Anamaria de Aragão Costa Martins - DePHA ; Antônio Menezes Júnior - DePHA; Beatriz Abib de Falco Marinelli - DSV/ST; Davi Hélio da Fonseca - DeFS; Edson Chaves da Silva - Procuradoria Geral do DF; Gilson Gonçalves de Medeiros - SINDAFIS; José Augusto Esteves Amaral - Vice-Governadoria; Mônica Veras Gomes - IPDF; Paulo Rodrigues da Silva - DeFS; Rogério José Dias - IPHAN; Rogério Marinho Leite Chaves - Procuradoria Geral do DF; Sérgio Ulisses Silva Jatobá- IEMA; Vandí Rodrigues Falcão - IPHAN; Maria da Glória Ricon Ferreira - IPDF.



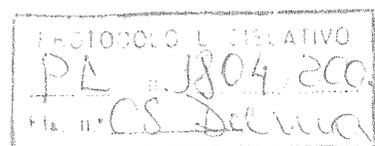
Índice Geral

Capítulo I	Dos princípios da lei	01
Capítulo II	Da conceituação	03
Capítulo III	Disposições gerais	07
Capítulo IV	Da sinalização	08
Capítulo V	Da propaganda	10
Seção I	Da propaganda e sua classificação	11
Capítulo VI	Da propaganda e seus parâmetros	13
Seção I	Dos parâmetros gerais	13
Seção II	Em lotes ou projeções edificadas, de uso comercial de bens e serviços, industrial ou coletivo para os meios de propaganda fixos em edificação.	13
Seção III	Em lotes ou projeções edificadas, de uso comercial de bens e serviços, industrial ou coletivo, para os meios de propaganda fixos no solo.	14
Seção IV	Em área pública para os meios de propaganda fixos no solo	14
Seção V	Em lotes ou projeções edificadas, de uso residencial habitação coletiva, para os meios de propaganda fixos em edificação .	15
Seção VI	Em lotes ou projeções edificadas, de uso residencial habitação unifamiliar, com alvará de funcionamento para meios de propaganda fixos em edificação e no solo.	15
Seção VII	Em canteiros de obras de lotes ou projeções de uso comercial de bens e serviços, industrial, coletivo ou residencial habitação coletiva para os meios de propaganda fixos em edificação ou no solo.	15
Seção VIII	Em estande de vendas de lotes ou projeções de uso comercial de bens e serviços, industrial, coletivo ou residencial habitação coletiva para meios de propaganda fixos em edificação ou no solo.	16
Seção IX	Em canteiros de obras de lotes de uso residencial habitação unifamiliar para meios de propaganda fixos em edificação ou no solo.	16
Seção X	Em estande de vendas de lotes ou projeções de uso residencial habitação coletiva, meios de propaganda fixos na edificação ou no solo.	17
Seção XI	Em lotes ou projeções não edificadas de uso comercial de bens e serviços, industrial ou coletivo para os meios de propaganda fixos no solo.	17
Seção XII	Em postos de Abastecimento de combustíveis para os meios de propaganda fixos em edificação e no solo.	17
Seção XIII	Em faixas fixos em edificação ou no solo.	17
Seção XIV	Em mobiliário urbano.	18
Seção XV	Em eventos.	19
Seção XVI	Em área protegida pela legislação ambiental.	20
Seção XVII	Dos parâmetros para bens móveis.	20
Capítulo VII	Dos materiais..	20
Capítulo VIII	Do Conjunto Urbano Tombado	21
Capítulo IX	Das proibições.	23
Capítulo X	Dos preços devidos.	26
Capítulo XI	Dos procedimentos de licenciamento.	28
Seção I	Dos parâmetros de análise	28
Seção II	Da aprovação do projeto	28
Seção III	Do licenciamento	29
Capítulo XIII	Das infrações e penalidades	32
Seção I	Das disposições gerais	32
Seção II	Das penalidades	33
Subseção I	Da advertência	34
Subseção II	Das multas	35
Subseção III	Da apreensão	37
Capítulo XIII	Das disposições gerais e transitórias	39



Índice - Anexos

- Anexo I Em lotes ou projeções edificados de uso comercial de bens e serviços, industrial ou coletivo quando fixos em edificação.
- Anexo II Em lotes ou projeções edificados de uso comercial de bens e serviços, industrial ou coletivo quando fixos no solo.
- Anexo III Em área pública.
- Anexo IV Em lotes ou projeções edificados de uso residencial habitação coletiva.
- Anexo V Em lotes ou projeções edificados de uso residencial habitação unifamiliar com alvará de funcionamento.
- Anexo VI Em canteiro de obras de lotes ou projeções de uso comercial de bens e serviços, industrial, coletivo ou residencial habitação coletiva.
- Anexo VII Em estande de vendas de lotes ou projeções de uso comercial de bens e serviços, industrial, coletivo ou residencial habitação coletiva.
- Anexo VIII Em canteiros de obras de lotes ou projeções de uso residencial habitação unifamiliar.
- Anexo IX Em estande de vendas de lotes ou projeções de uso residencial habitação unifamiliar.
- Anexo X Em lotes ou projeções não edificados de uso comercial de bens e serviços, industrial ou coletivo.
- Anexo XI Em postos de abastecimento de combustível.
- Anexo XII Em faixas.
- Anexo XIII Em mobiliário urbano.
- Anexo XIV Dos preços públicos por interferência visual do meio de propaganda.
- Anexo XV Do preço público por ocupação de área pública.
- Anexo XVI Notas de observação.



PROJETO DE LEI **PL 1804 /2001**

Dispõe sobre o Plano Diretor de Publicidade do Conjunto Urbano Tombado e Regiões Administrativas do Lago Sul e Lago Norte.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
decreta:

Capítulo I
DOS PRINCÍPIOS DA LEI

Art. 1º. O Plano Diretor de Publicidade é o instrumento básico que orientará a instalação de meios de publicidade no Conjunto Urbano Tombado e Regiões Administrativas do Lago Sul e Lago Norte, objetivando garantir o ordenamento visual para melhor divulgação de produtos e serviços, preservando a qualidade do meio ambiente construído.

Parágrafo único. Além do disposto nesta Lei, o ordenamento da publicidade no espaço urbano será garantido pela aplicação:

I - Complementar do Decreto de Regulamentação da presente Lei, contendo as Planilhas de Classificação, de cada Região Administrativa, com os detalhamentos necessários ao ordenamento da publicidade nas áreas em que especifica;

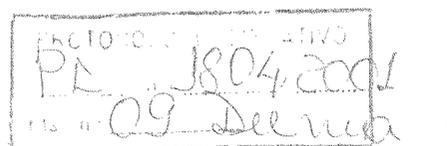
II - Subsidiária contendo:

a) programas de divulgação e sensibilização, junto à comunidade, implementados no primeiro ano de aplicação desta lei;

b) ações de fiscalização do Poder Público.

Art. 2º. Integram a esta Lei os anexos I a XVI relativos aos parâmetros gerais especificados para os meios de propaganda, com as seguintes denominações:

I - Anexo I - Em lotes ou projeções edificadas de uso comercial de bens e serviços, industrial ou coletivo quando fixos em edificação;



II - Anexo II - Em lotes ou projeções edificados de uso comercial de bens e serviços, industrial ou coletivo quando fixos no solo;

III - Anexo III - Em área pública;

IV - Anexo IV- Em lotes ou projeções edificados de uso residencial habitação coletiva;

V - Anexo V- Em lotes ou projeções edificados de uso residencial habitação unifamiliar com alvará de funcionamento;

VI - Anexo VI- Em canteiro de obras de lotes ou projeções de uso comercial de bens e serviços, industrial, coletivo ou residencial habitação coletiva;

VII - Anexo VII - Em estande de vendas de lotes ou projeções de uso comercial de bens e serviços, industrial, coletivo ou residencial habitação coletiva;

VIII - Anexo VIII - Em canteiros de obras de lotes ou projeções de uso residencial habitação unifamiliar;

IX - Anexo IX - Em estande de vendas de lotes ou projeções de uso residencial habitação unifamiliar;

X - Anexo X- Em lotes ou projeções não edificados de uso comercial de bens e serviços, industrial ou coletivo;

XI - Anexo XI - Em postos de abastecimento de combustível;

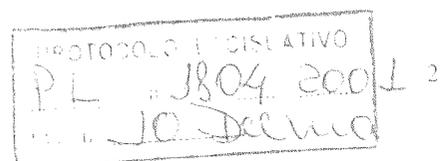
XII - Anexo XII - Em faixas;

XIII - Anexo XIII- Em mobiliário urbano;

XIV - Anexo XIV - Dos preços públicos por interferência visual do meio de propaganda;

XV - Anexo XV - Do preço público por ocupação de área pública;

XVI - Anexo XVI - Notas de observação.



Parágrafo único. Os parâmetros gerais que tratam os anexos de I a XVI só poderão ser aplicados após a regulamentação da presente lei.

Art. 3º. Constituem princípios ordenadores do Plano Diretor de Publicidade:

I - a preservação da estética da paisagem urbana através da redução da poluição visual causada pelo excesso de publicidade;

II - adequar os meios de publicidade no espaço urbano considerando as particularidades de cada Região Administrativa, em especial as áreas inscritas como Patrimônio Cultural da Humanidade;

III - o estabelecimento de parâmetros genéricos para instalação de meios de propaganda objetivando evitar os abusos e sobreposição dos mesmos;

IV - o ordenamento da publicidade no solo, estabelecendo diretrizes quanto a dimensões, quantidade e localização;

V - a criação de soluções para a instalação de meios de publicidade que atendam tanto à demanda do grande quanto a do pequeno empresário;

VI - a normalização da utilização de meios de publicidade em área pública de forma a evitar prejuízos quanto à circulação de veículos e pedestres.

Art. 4º. A cada 2 (dois) anos os órgãos afetos a esta Lei e sua regulamentação, bem como os Conselhos Locais de Planejamento poderão propor ao órgão de planejamento urbano alterações na regulamentação mencionada no inciso I, do parágrafo único, do art. 1º, desta Lei, no âmbito de sua atuação.

Capítulo II DA CONCEITUAÇÃO

Art. 5º. Para efeitos desta Lei, ficam estabelecidos os seguintes conceitos:

I - *altura da edificação*: corresponde à altura medida em metros entre o ponto definido como cota de soleira e o ponto mais alto da edificação, não incluídos neste cômputo outros



elementos tais como caixas d'água, torres de elevadores, casas de máquinas, sinalizadores, pára-raios e cobertura;

II - *apreensão*: apropriação, pelo poder público, de materiais e equipamentos provenientes de obra ou serviço irregular ou que constitua prova material de irregularidade;

III - *área de influência*: área pública, formada pela poligonal circunscrita à projeção, lote, edificação ou mobiliário urbano, demarcada pela linha imaginária, perpendicular às divisas ou fachadas dos mesmos, variável, caso a caso, conforme definido nas planilhas de classificação constantes na regulamentação desta Lei;

IV - *área pública*: área destinada a sistemas de circulação de veículos e pedestres, a espaços livres de uso público e a implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

V - *área total de exposição*: entende-se por área total de exposição do meios de propaganda o somatório das áreas de todas as suas superfícies destinadas à colocação de mensagem publicitária;

VI - *caixa d'água*: reservatório de água da edificação denominada enterrada ou inferior, quando situada em nível inferior ao pavimento térreo e elevada ou superior, quando situada sobre a edificação;

VII - *castelo d'água*: construção elevada, isolada da edificação, destinada a reservatório de água;

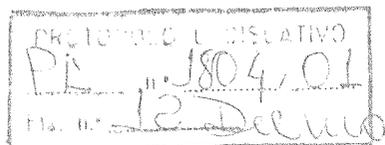
VIII - *edificação*: construção destinada a abrigar qualquer atividade humana, materiais ou equipamentos. O mesmo que edifício, construção, casa ou prédio;

IX - *emblemas*: insígnia, símbolo, alegoria, representação, distintivo, divisa militar, símbolo de um conceito ou sentimento;

X - *empena cega*: fachada de edificação sem janelas ou aberturas;

XI - *faixa*: é o meio de publicidade feito de tecido, plástico ou similar, destinado, à veiculação de propaganda ou de manifestação de apoio, apelo ou solidariedade;

XII - *galeria*: espaço, provido ou não de guarda corpo, destinado a circulação de pedestres, situado na parte externa de uma edificação, sob o pavimento superior;



XIII - *identificação*: é o mesmo que o nome, podendo ser de um edifício, ponto turístico, estabelecimento comercial, etc;

XIV - *inclinada à edificação*: quando a superfície do meio de publicidade possuir distância da edificação diferenciada;

XV - *logomarca*: desenho que simboliza e identifica graficamente uma empresa ou instituição, constituindo a sua representação formal;

XVI - *logradouro público*: aquilo que pode ser fruído por alguém; serventia comum ou pública; praça, parque, passeio ou jardim público;

XVII - *marquise*: cobertura em balanço, ou não, na parte externa de uma edificação, destinada à proteção de fachada ou a abrigo de pedestres;

XVIII - *metragem máxima de exposição*: medida em metros do meio de publicidade;

XIX - *mobiliário urbano*: todos os objetos, elementos e pequenas construções integrantes da paisagem urbana, de natureza utilitária ou não, implantados mediante autorização do poder público, em espaços públicos ou privados;

XX - *paralela à edificação*: quando a superfície do meio de publicidade possuir distância da edificação igual em toda a sua extensão;

XXI - *patrimônio cultural*: bem de natureza material ou imaterial, tomado individualmente ou em conjunto, de valor histórico e cultural, cuja preservação assegure ao cidadão o direito à memória;

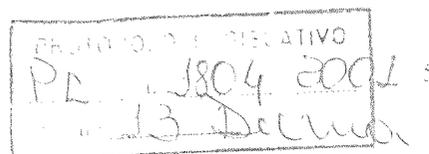
XXII - *pavimentos superiores*: pavimento da edificação situados acima do pavimento térreo;

XXIII - *perpendicular à edificação*: quando a maior metragem linear da superfície do meio de publicidade formar ângulo de 90° (noventa graus) em relação a edificação;

XXIV - *placa de identificação dos profissionais da obra*: identificação exigida por legislação do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia -CREA;

XXV - *projeto único*: para efeito de aprovação de projeto entende-se por projeto único aquele que contém todos os meios de propaganda a serem instalados em edificação;

XXVI - *silo*: construção, isolada da edificação, destinada a armazenagem de cereais ou qualquer outro material;



XXVII - *suporte de sinalização de nomenclatura de vias, setores ou quadras*: é a sustentação da placa de endereçamento;

XXVIII - *tapume*: proteção provisória feita em madeira ou outros materiais, destinada a limitar a área necessária para a construção de uma edificação;

XXIX - *toldos*: cobertura de lona ou de outro material destinada a abrigar do sol e da chuva;

XXX - *tombamento*: ação de proteção a um bem ou a um conjunto de bens, mediante sua inscrição em um dos livros de tomo do Estado;

XXXI - *uso coletivo*: corresponde às atividades com utilização prevista para grupo determinado de pessoas, como as de natureza cultural, e esportiva, recreativa, educacional, social, religiosa e de saúde, ou mesmo que uso institucional ou comunitário;

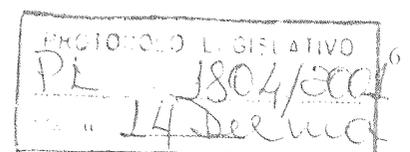
XXXII - *uso comercial de bens e de serviços*: corresponde às atividades que abrangem a comercialização de produtos, valores e serviços;

XXXIII - *uso industrial*: corresponde às atividades: considera-se habitação de extração e transformação da matéria-prima em bens de produção e de consumo;

XXXIV - *uso residencial das habitações coletivas*: considera-se habitação coletiva duas ou mais unidades domiciliares na mesma edificação com acesso instalações comuns a todas as unidades;

XXXV - *uso residencial das habitações unifamiliares*: considera-se habitação unifamiliar a unidade domiciliar em edificação destinada a uma única habitação;

XXXVI - *zona cívico - administrativa de Brasília*: compreende as seguintes áreas e setores: Esplanada dos Ministérios (EMI), Eixo Monumental (EMO), Eixo Rodoviário Sul (ERS), Eixo Rodoviário Norte (ERN), Esplanada da Torre (ETO), Plataforma Rodoviária (PFR), Praça Municipal (PMU), Praça dos Três Poderes (PTP), Setor Cultural Norte (SCTN), Setor Cultural Sul (SCTS), Setor de Divulgação Cultural (SDC), Setor Palácio Presidencial (SPP).



Capítulo III
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º. Consideram-se meios de publicidade, para efeito desta Lei, todos os elementos de informação com a finalidade de sinalização ou propaganda.

§ 1º Consideram-se meios de sinalização aqueles destinados a informar ao usuário a respeito do endereçamento e ou ordenar o fluxo de tráfego.

§ 2º Consideram-se meios de propaganda todos aqueles que veiculam mensagem referente a estabelecimentos ou marcas - tais como de denominações, logomarcas ou emblemas.

§ 3º Ficam excluídos desta Lei e sua regulamentação as propagandas veiculadas em rádio fusão; livros; jornais e outros periódicos; panfletos; internet e similares.

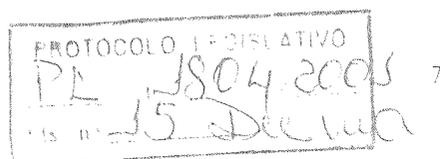
Art. 7º. A exploração dos meios de publicidade em quaisquer bens, logradouros e vias públicos depende de autorização do órgão competente, mediante pagamento dos valores devidos, salvo disposição expressa em contrário.

§ 1º Consideram-se, também, como logradouros públicos, para efeito desta Lei, as faixas de domínio de ferrovias, rodovias e o espaço aéreo.

§ 2º A autorização de que trata este artigo será concedida, a juízo do órgão competente, a título precário, podendo ser revogada a qualquer tempo, sem que caiba ao interessado direito a indenização ou ressarcimento.

Art. 8º. A exploração dos meios de publicidade em quaisquer bens privados que forem visíveis de logradouros públicos dependem de licenciamento do órgão competente.

Art. 9º. A propaganda eleitoral reger-se-á por legislação federal específica.



Capítulo IV DA SINALIZAÇÃO

Art. 10. Constituem - se meios de sinalização, dentre outros, os indicativos de:

- I - nomenclatura de vias, setores ou quadras;
- II - sinalização de trânsito;
- III - endereçamento de edifícios públicos e privados.

Art. 11. É de responsabilidade do Governo do Distrito Federal a sinalização dessa Unidade Federada, por meio de seus órgãos competentes.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo a sinalização de endereçamento de edifícios privados.

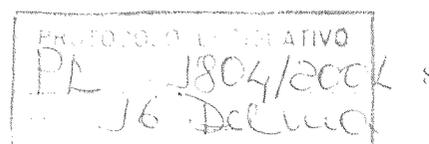
Art. 12. A sinalização de trânsito reger-se-á por legislação específica.

Art. 13. É obrigatória a instalação de endereçamento em todos os imóveis edificados localizados no Distrito Federal.

§ 1º Compete ao proprietário ou seu representante legal a instalação do endereçamento da edificação.

§ 2º O endereçamento sinalizado deverá ser aquele informado pelo órgão competente do Distrito Federal, por meio da declaração de endereçamento constante no Alvará de Construção e demais documentos oficiais referentes ao imóvel.

§ 3º O endereçamento deverá estar afixado em local visível de logradouro público limitrofe do lote da via de acesso ao lote.



Art. 14. Será permitida a veiculação de meio de propaganda, fixado nos suportes de sinalização de nomenclatura de vias, setor ou quadras com ou sem indicação de fluxo de tráfego conforme definido no anexo XIII e na regulamentação desta Lei.

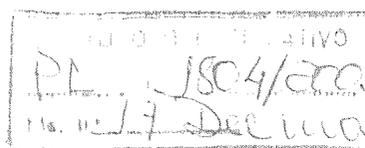
Parágrafo único. Excetua-se do disposto neste artigo as Regiões Administrativas de Brasília, Lago Sul e Lago Norte.

Art. 15. Poderão ser instalados meios de sinalização relacionados a edificações dentre outros, quando forem indicativas de:

- I - entrada e saída de veículos;
- II - entrada de funcionários ou visitantes;
- III - local de carga e descarga;
- IV - circulação de veículos ou pedestres;
- V - obras públicas ou privadas que interfiram na circulação normal de pedestres ou veículos;
- VI - vaga de estacionamento para deficientes físicos, veículos oficiais, ambulâncias ou Corpo de Bombeiros.

§ 1º A autorização disposta neste artigo dependerá de prévia anuência do órgão competente pela autorização.

§ 2º É responsabilidade do proprietário do imóvel ou de seu representante legal a instalação dos meios de sinalização constantes neste artigo.



Capítulo V
DA PROPAGANDA

Art. 16. São considerados meios de propaganda, dentre outros, os indicativos de:

I - identificação de:

- a) pontos turísticos;
- b) edifícios públicos ou privados;
- c) instalações das concessionárias de serviços públicos;
- d) estabelecimentos de uso comercial de bens e serviços, industrial e coletivo;
- e) edifício de uso residencial de habitação coletiva.

II - divulgações de obras públicas ou em parcerias com empresas privadas.

Parágrafo único. Os parâmetros para instalação de identificação de edifícios públicos serão estabelecidos na regulamentação desta Lei.

Art. 17. Em área pública somente será permitida a sinalização com veiculação de propaganda:

I - na identificação de:

- a) edifícios públicos;
- b) pontos turísticos;
- c) concessionárias de serviços públicos, ou;

II - quando previstas nas planilhas de classificação contidas na regulamentação desta Lei.

Parágrafo único. A autorização disposta neste artigo dependerá de prévia anuência dos órgãos competentes.

LEGISLAÇÃO
PL 1804/2004¹⁰
18 Deuma

Seção I
DA PROPAGANDA E SUA CLASSIFICAÇÃO

Art. 18. Os meios de propaganda, são classificados em função de sua:

- I - fixação;
- II - iluminação;
- III - dimensão.

Art. 19. Quanto a fixação, os meios de propaganda podem ser:

I - fixos na edificação:

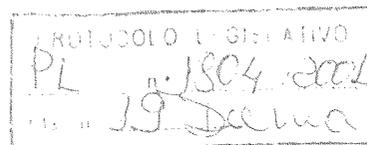
- a) no térreo;
- b) nos pavimentos superiores;
- c) nas empenas cegas;
- d) em marquises;
- e) em galerias;
- f) em toldos;
- g) acima da edificação;
- h) em caixas d'água e casas de máquinas;
- i) em castelos d'água e silos;
- j) no cercamento.

II - fixos no solo:

- a) em área pública;
- b) na área de influência;
- c) no interior do lote ou projeção.

III - fixos em bens móveis:

- a) em veículos;
- b) trailers, quiosques e similares;
- c) em equipamentos utilizados nas atividades ambulante.



IV - fixos em mobiliário urbano.

§ 1º Aplicam-se, para efeitos desta lei, às aeronaves, balões e embarcações, as regras referentes aos bens móveis.

§ 2º Os meios de propaganda na edificação podem ser afixados de forma:

- a) paralela;
- b) inclinada;
- c) perpendicular.

Art. 20 Os meios de propaganda fixos na edificação ou no solo, serão classificados, quanto à sua iluminação em:

I - sem iluminação;

II - iluminado: quando a fonte luminosa do meio de propaganda, for um foco de luz a ele dirigido;

III - luminoso: quando a fonte luminosa for parte integrante do meio de propaganda com ou sem alternância de movimento;

IV - virtual: quando a mensagem publicitária for projetada em espaço ou superfície público ou privado visível de logradouro público.

Art. 21. Os meios de propaganda fixos no solo serão classificados, quanto a sua dimensão, em:

I - de pequeno porte: aquele que possua uma área total de exposição não superior a 6 (seis) metros quadrados;

II - de médio porte: aquele que possua uma área total de exposição não superior a 20 (vinte) metros quadrados;

PL 1804/2001
20 Dec 2001

III - de grande porte: aquele que possua uma área total de exposição não superior a 35 (trinta e cinco) metros quadrados;

IV - especial: aquele que possua uma área total de exposição superior a 35 (trinta e cinco) metros quadrados.

§ 1º Para os meios de propaganda de médio porte fixo no solo a área máxima de exposição de cada face será de 10 (dez) metros quadrados.

§ 2º Para os meios de propaganda de dimensão especial fixo no solo a área máxima de exposição de cada face será de 35 (trinta e cinco) metros quadrados.

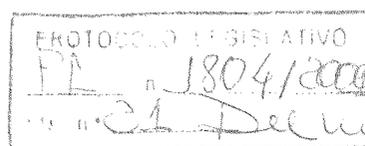
Capítulo VI DA PROPAGANDA E SEUS PARÂMETROS

Seção I DOS PARÂMETROS GERAIS

Art. 22. A instalação dos meios de publicidade fica condicionada aos parâmetros gerais definidos nesta Lei e especificados em sua regulamentação.

Seção II EM LOTES OU PROJEÇÕES EDIFICADOS DE USO COMERCIAL DE BENS E SERVIÇOS, INDUSTRIAL OU COLETIVO PARA OS MEIOS DE PROPAGANDA FIXOS EM EDIFICAÇÃO

Art. 23. Os parâmetros para instalação de meios de propaganda em edificações de uso comercial de bens e serviços, industrial ou coletivo, deverão respeitar o disposto no Anexo I, desta Lei e sua regulamentação.



Seção III
EM LOTES OU PROJEÇÕES EDIFICADOS
DE USO COMERCIAL DE BENS E SERVIÇOS, INDUSTRIAL OU COLETIVO
PARA OS MEIOS DE PROPAGANDA FIXOS NO SOLO

Art. 24. É permitida a fixação de meios de propaganda diretamente no solo ou por haste de sustentação, no interior do lote ou em área pública de influência, conforme o disposto no Anexo II, desta Lei e sua regulamentação.

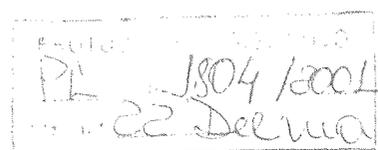
Parágrafo único. Para fins de cálculo da altura do meio de propaganda, considerar-se-á como nível base, o nível do logradouro público a que se destina a sua veiculação.

Seção IV
EM ÁREA PÚBLICA PARA OS
MEIOS DE PROPAGANDA FIXO NO SOLO

Art. 25. É permitida a fixação de meios de propaganda diretamente no solo ou por haste de sustentação em área pública, conforme o disposto no Anexo III, desta Lei e sua regulamentação.

Parágrafo único. Para fins de cálculo da altura do meio de propaganda, considerar-se-á como nível base, o nível do logradouro público a que se destina a sua veiculação.

Art. 26. A instalação de meio de propaganda ao longo da faixa de domínio do Sistema Rodoviário do Distrito Federal deverá ser definida por meio de um plano de ocupação, elaborado, conjuntamente, pelo órgão responsável pelo Sistema Rodoviário do Distrito Federal, pelo órgão responsável pela administração da área urbana e pelo órgão de planejamento urbano de acordo com esta Lei e sua regulamentação .



Art. 27. A localização de instalação dos meios de propaganda fixos no solo, em área pública, deverá ser aquela determinada através das planilhas de classificação constante na regulamentação desta Lei.

Seção V
EM LOTES OU PROJEÇÕES EDIFICADOS
DE USO RESIDENCIAL HABITAÇÃO COLETIVA
PARA MEIOS DE PROPAGANDA FIXOS EM EDIFICAÇÃO

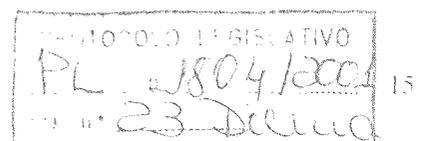
Art. 28. Os parâmetros para instalação de meios de propaganda em edificações de uso residencial habitação coletiva deverão respeitar o disposto no Anexo IV, desta Lei e sua regulamentação.

Seção VI
EM LOTES OU PROJEÇÕES EDIFICADOS
DE USO RESIDENCIAL HABITAÇÃO UNIFAMILIAR COM ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO
PARA MEIOS DE PROPAGANDA FIXOS EM EDIFICAÇÃO E NO SOLO

Art. 29. Os parâmetros para instalação de meios de propaganda fixos em edificações ou no solo de uso residencial habitação unifamiliar com Alvará de Funcionamento deverão respeitar o disposto no Anexo V, desta Lei e sua regulamentação.

Seção VII
EM CANTEIROS DE OBRAS DE LOTES OU PROJEÇÕES DE
USO COMERCIAL DE BENS E SERVIÇOS, INDUSTRIAL, COLETIVO OU RESIDENCIAL HABITAÇÃO
COLETIVA PARA OS MEIOS DE PROPAGANDA FIXOS EM EDIFICAÇÃO OU NO SOLO

Art. 30. Durante o período de construção será permitida a instalação de meios de propaganda em canteiro de obras de uso comercial de bens e serviços, industrial, coletivo ou residencial habitação coletiva, segundo os parâmetros definidos no Anexo VI, desta Lei e sua regulamentação.



Art. 31. Os meios de propaganda instalados a que se refere esta seção deverão ser removidos juntamente com o canteiro de obras.

Parágrafo único. Após a retirada do canteiro de obras, somente será permitido a veiculação de propaganda referente a comercialização das unidades imobiliárias ali estabelecidas conforme o disposto no Anexo VI, desta Lei e sua regulamentação.

Seção VIII
EM ESTANDE DE VENDAS DE LOTES OU PROJEÇÕES DE
USO COMERCIAL DE BENS E SERVIÇOS, INDUSTRIAL, COLETIVO OU RESIDENCIAL HABITAÇÃO
COLETIVA PARA MEIOS DE PROPAGANDA FIXOS EM EDIFICAÇÃO OU NO SOLO

Art. 32. Durante o período de construção será permitida a instalação de meios de propaganda em estandes de vendas de lotes ou projeções de uso comercial de bens e serviços, industrial, coletivo e residencial habitação coletiva, segundo os parâmetros definidos no Anexo VII, desta Lei e sua regulamentação.

Seção IX
EM CANTEIROS DE OBRAS DE LOTES OU PROJEÇÕES DE
USO RESIDENCIAL HABITAÇÃO UNIFAMILIAR PARA MEIOS DE PROPAGANDA
FIXOS EM EDIFICAÇÃO OU NO SOLO

Art. 33. Durante o período de construção será permitida a instalação de meios de propaganda em canteiro de obras de uso residencial habitação unifamiliar, segundo os parâmetros definidos no Anexo VIII, desta Lei e sua regulamentação.

Art. 34. Os meios de propaganda instalados a que se refere esta seção deverão ser removidos juntamente com o canteiro de obras.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à propaganda destinada a comercialização das unidade imobiliária ali estabelecidas.

Seção X
EM ESTANDE DE VENDAS DE LOTES OU PROJEÇÕES DE
USO RESIDENCIAL HABITAÇÃO UNIFAMILIAR PARA MEIOS DE PROPAGANDA
FIXOS NA EDIFICAÇÃO OU NO SOLO

Art. 35. Durante o período de construção será permitida a instalação de meios de propaganda em estandes de vendas de lotes ou projeções de uso residencial habitação unifamiliar, segundo os parâmetros definidos no Anexo IX, desta Lei e sua regulamentação.

Seção XI
EM LOTES OU PROJEÇÕES NÃO EDIFICADOS DE USO COMERCIAL DE BENS
E SERVIÇOS, INDUSTRIAL OU COLETIVO PARA OS
MEIOS DE PROPAGANDA FIXOS NO SOLO

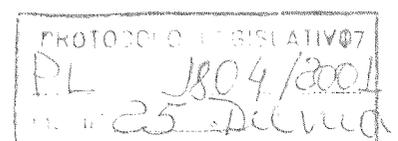
Art. 36. Será permitida a instalação de meios de propaganda no interior de lotes ou projeções não edificadas de uso comercial de bens e serviços, industrial ou coletivo, segundo os parâmetros definidos no Anexo X, desta Lei e sua regulamentação.

Seção XII
EM POSTOS DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS
PARA MEIOS DE PROPAGANDA FIXOS EM EDIFICAÇÃO E NO SOLO

Art. 37. Será permitida a instalação de meios de propaganda em postos de abastecimento de combustíveis, segundo os parâmetros definidos no Anexo XI, desta Lei e sua regulamentação.

Seção XIII
EM FAIXAS FIXOS
EM EDIFICAÇÃO OU NO SOLO

Art. 38. Será permitida a veiculação de faixas fixos em edificação e no solo , segundo os parâmetros definidos no Anexo XII, desta Lei e sua regulamentação.



Art. 39. A instalação de faixas na edificação, poderá ser:

- I - de identificação provisória da edificação, até a instalação de propaganda definitiva;
- II - alusiva a promoções em curso da mesma;
- III - destinada a venda de unidades imobiliárias.

Art. 40. A instalação de faixas no solo, em área pública, será de caráter temporário, para veicular campanhas de interesse público e propaganda.

Parágrafo único. Cabe ao órgão competente, definir, os locais em que será permitida a instalação de faixas, respeitando o disposto nesta Lei e sua regulamentação.

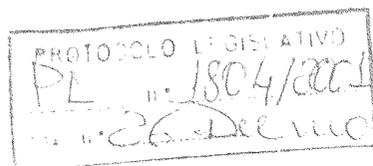
Seção XIV
EM MOBILIÁRIO URBANO

Art. 41. É permitida a veiculação de propaganda nos mobiliários urbanos ou praças públicas como contrapartida do Poder Público ao particular que desejar construir, recuperar ou conservar os mesmos e ou os espaços lindeiros a esse, conforme projeto específico desenvolvido pelos órgãos competentes.

§ 1º A autorização para a veiculação de propaganda como contrapartida à instalação ou recuperação e/ou conservação de mobiliário urbano não poderá ser superior a 1(um) ano.

§ 2º A autorização para a veiculação de propaganda como contrapartida à manutenção ou instalação e manutenção de mobiliário urbano, praças públicas ou espaços em que estiverem situados, será vinculada ao prazo do contrato.

§ 3º Terá preferência na exploração da propaganda como contrapartida de manutenção do mobiliário urbano, praça pública ou espaços em que estiverem situados a pessoa física ou jurídica que realizou a instalação do referido mobiliário.



§ 4º A instalação de meios de propaganda a que se refere este artigo, fica vinculada à instalação ou recuperação completa do referido mobiliário urbano ou praça pública.

§ 5º Não será admitida a instalação de mobiliário urbano em locais onde sua utilização tenha o intuito exclusivamente de veiculação da propaganda.

§ 6º Nas Regiões Administrativas de Brasília e Cruzeiro a veiculação de propaganda que trata este artigo deverá receber prévia anuência dos órgãos de proteção ao patrimônio cultural, local e federal e de planejamento urbano.

§ 7º A instalação dos meios de propaganda de que tratam este artigo condiciona-se aos parâmetros fixados no Anexo XIII, desta Lei e sua regulamentação .

Seção XV EM EVENTOS

Art. 42. Em caráter excepcional, durante eventos abertos à população em logradouros públicos ou áreas privadas, poderá ser autorizada a colocação de meios de propaganda para veicular a propaganda do evento, promotores e de seus patrocinadores, em caráter temporário, respeitado o disposto nesta Lei e em sua regulamentação.

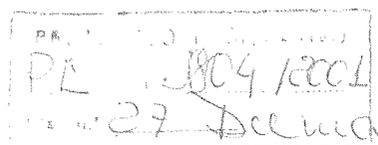
§ 1º A autorização de que trata este artigo fica condicionada à duração do evento.

§ 2º Fica a critério do órgão competente, a definição de parâmetros para instalação de meios de propaganda em eventos.

§ 3º Poderá ser autorizada, a critério do órgão competente, a instalação de meio de propaganda em bem móvel, equipamento eólico ou mobiliário urbano dentre outros.

§ 4º A instalação de propaganda em eventos na Zona Cívico Administrativa de Brasília, no Setor de Recreação Pública Norte - SRPN, no Setor de Recreação Pública Sul - SRPS, no Setor de Diversões Sul - SDC e Setor de Diversões Norte – SDN, deverão receber prévia anuência dos órgãos de proteção ao patrimônio cultural, local e federal e de planejamento urbano.

§ 5º Para efeito desta Lei será considerada como propaganda eventual aquela que esteja vinculada à divulgação de obras públicas, ou em parceria com o governo.



Seção XVI
EM ÁREA PROTEGIDA
PELA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL

Art. 43. Os meios de propaganda a serem instalados no interior ou numa faixa de 100 (cem) metros de distância de Parques Ecológicos ou Unidades de Uso Múltiplo, deverão ter prévia anuência do órgão ambiental local ou federal, conforme definido em legislação específica.

Seção XVII
DOS PARÂMETROS PARA BENS MÓVEIS

Art. 44. É permitida a veiculação de propaganda nos seguintes bens móveis:

- I - em veículos em geral, de acordo com legislação específica;
- II - em *trailers*, quiosques e similares, fixo no próprio equipamento, de acordo com modelo fornecido pelo órgão competente;
- III - em equipamentos utilizados nas atividades de ambulantes.

Capítulo VII
DOS MATERIAIS

Art. 45. Os materiais utilizados na execução dos meios de publicidade deverão:

- I - garantir condições de segurança ao público;
- II - resistir a intempéries;
- III - ter padrão mínimo de qualidade;
- IV - atender às normas técnicas de construção.

PL 1504/2002²⁰
28 Delma

Capítulo VIII
DO CONJUNTO URBANO TOMBADO

Art. 46. Fazem parte do Conjunto Urbano Tombado em âmbito local e federal e inscrito como Patrimônio Cultural da Humanidade as Regiões Administrativas de Brasília, Cruzeiro e Candangolândia, nos termos que dispõe a legislação específica.

Art. 47. O Conjunto Urbano Tombado está submetido ao que dispõe esta Lei, sua regulamentação, naquilo que lhe corresponde, como ainda pelo o que dispõe em legislação específica, local e federal, de proteção.

Parágrafo único. A veiculação de meios de publicidade nas áreas Tombadas no Distrito Federal deverá receber prévia anuência dos órgãos de proteção local e federal e aprovação do órgão de planejamento urbano.

Art. 48. No caso específico da Zona Cívico Administrativa de Brasília, além da instalação dos meios de sinalização definidos nesta Lei e sua regulamentação, será permitida a instalação de meio de propaganda apenas nas seguintes condições:

- I - suporte permanente fixo no solo, na área de influência do Centro de Convenções;
- II - em caráter temporário, nas fachadas das edificações, no setor da Esplanada dos Ministérios – EMI;
- III - em caráter temporário, nas fachadas das edificações do Setor Cultural Sul e Norte – SCTS e SCTN e do Setor de Divulgação Cultural – SDC;
- IV - em canteiros de obras em caráter temporário, apenas veiculando propaganda relativa aos empreendimentos ali construídos;
- V - em eventos autorizados pelo Poder Público, respeitados os parâmetros, desta Lei;
- VI - identificação dos edifícios públicos.

§ 1º Os meios de propaganda permitidos nos termos desse artigo, deverão ter prévia anuência dos órgãos de proteção ao patrimônio cultural, local e federal.

§ 2º O disposto nos incisos I e III somente poderão ser utilizados para veiculação de propaganda atinente à divulgação da programação cultural da atividade ali desenvolvida.

Art. 49. Nos Setores de Diversão Norte e Sul, será obrigatória a instalação de meios de propaganda, na fachada leste voltada para o Setor Cultural Sul e Norte, de acordo com o Memorial Descritivo, devendo ser ocupada em sua totalidade, sendo vedados os meios de propaganda nas fachadas voltadas para o Eixo Monumental, Setor Hoteleiro Sul e Norte e Setor Comercial Sul e Norte.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos estabelecimentos que possuam acesso direto para logradouro público; os quais se submeterão ao estabelecido nesta Lei e sua regulamentação.

Art. 50. Nos Setores de Recreação Pública Sul - SRPS, de Recreação Pública Norte - SRPN e na Universidade de Brasília - UnB, a instalação de meios de publicidade deverá respeitar projeto único que será submetido à aprovação do órgão de planejamento urbano e dos órgãos de proteção ao patrimônio cultural, local e federal.

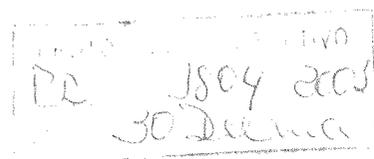
Art. 51. Os setores e vias pertencentes ao Conjunto Urbano Tombado, não mencionados neste Capítulo terão seus critérios específicos de fixação definidos na regulamentação desta Lei.

Art. 52. Nenhum meio de propaganda poderá ser, no Conjunto Urbano Tombado, afixado:

I - nas áreas verdes a vinte metros em torno das Superquadras de Brasília e do Setor Sudoeste e Noroeste;

II - na Zona Cívico-Administrativa de Brasília em mobiliário urbano, exceto quando se tratar de banca de jornais, cabina telefônica, caixa de correio ou de cilindro previsto na regulamentação desta Lei ;

III - em áreas públicas ou no interior dos lotes ou projeções não edificadas situadas na Zona Cívico - Administrativa de Brasília, salvo o disposto no art. 48, desta Lei ;



IV - nas empenas cegas de edificações, exceto para veicular a identificação do edifício ou do órgão instalado no edifício de acordo com os parâmetros definidos no Anexo I, desta Lei;

V - em caixas ou castelos d'água, torres circulação, silos e casa de máquinas;

VI - acima das edificações;

VII - no solo, com altura superior a 10 (dez) metros.

§ 1º O disposto nos incisos I deste artigo não se aplica à propaganda em mobiliário urbano devidamente autorizado e demarcado pelo órgão competente.

§ 2º Excetuam-se do disposto no inciso V, a Região Administrativa da Candangolândia.

§ 3º Excetuam - se do disposto no inciso I, os postos de abastecimento de combustíveis já instalados ou previstos quando da implantação do parcelamento.

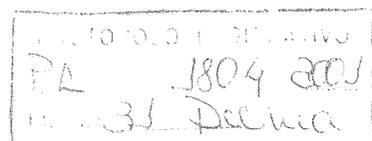
Art. 53. Fica vedada a instalação de propaganda no interior de lotes ou projeções não edificadas, lindeiros à Zona Cívico-Administrativa, cujas áreas de exposição sejam visíveis desta.

Art. 54. Nos lotes ou projeções edificadas lindeiros, à Zona Cívico-Administrativa, só será permitida a veiculação de propaganda referente às atividades ali desenvolvida.

Capítulo IX DAS PROIBIÇÕES

Art. 55. Nenhum meio de publicidade poderá:

I - desrespeitar os parâmetros definidos nesta Lei;



II - usar gás inflamável;

III - remover, danificar, encobrir, ser colado ou pintado, sobre outros meios de sinalização ou propaganda;

IV - ter sua projeção horizontal avançando sobre a faixa de rolamento das vias públicas ou estacionamentos públicos de veículos;

V - apresentar formas ou padrões que possam ser confundidos com as placas de sinalização, especialmente a de trânsito;

VI - ser instalado em edificações, lotes ou projeções com uso residencial exceto quando apresentar Alvará de Funcionamento, respeitando os parâmetros definidos nesta Lei e sua regulamentação;

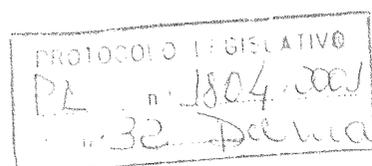
VII - ser instalado nas fachadas da edificação correspondente aos pavimentos residenciais de lotes ou projeções, cujo uso seja misto, excetuando as empenas cegas.

VIII - ter conteúdo que:

- a) refira-se de forma desrespeitosa a pessoas, instituições, crenças ou profissões;
- b) desrespeite o disposto na legislação penal brasileira.

IX - ser colocado de maneira a:

- a) causar risco ou prejuízo à população ao meio ambiente;
- b) implicar em supressão e/ou corte de qualquer formação vegetal inserida em Área de Preservação Permanente, ou das espécies arbóreo - arbustivas tombadas em legislação específica;
- c) interferir na visibilidade da sinalização;
- d) obstruir, total ou parcialmente, áreas mínimas de ventilação e iluminação de edificações;
- e) prejudicar a visibilidade dos motoristas que circulem em via pública;
- f) avançar com sua projeção além da divisa do lote ou projeção no qual estiver situado, para os meios de propaganda fixados no solo;
- g) obstruir o trânsito de veículos, pedestres ou ciclistas;
- h) danificar ou por em risco o funcionamento das redes de infra-estrutura das concessionárias de serviços públicos;



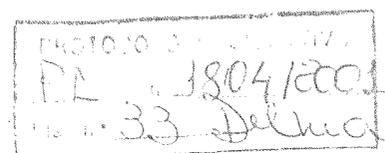
- i)* localizar-se nas proximidades de redes de energia elétrica ou de telefonia, no caso de equipamento eólico com capacidade de flutuação no ar;
- j)* avançar sua projeção com espessura superior a 0,20 m além dos limites da marquise ou galeria;
- l)* descaracterizar o patrimônio cultural tombado.

X - ser afixado:

- a)* em árvores ou arbustos;
- b)* em interseções ou rótulas de vias urbanas e rodovias, exceto quando se tratar de sinalização de trânsito ou de orientação de pedestre;
- c)* em Área de Preservação Permanente, conforme definido em legislação específica;
- d)* em monumentos públicos, esculturas, fontes ou mastros;
- e)* em linhas e postes de transmissão ou em qualquer equipamento ou objeto de sinalização, ressalvados os casos permitidos nesta Lei;
- f)* nos dutos de abastecimento de água ou hidrantes;
- g)* em distância inferior a 50 (cinquenta) metros da cabeceira de pontes, viadutos, elevados ou vias sobrepostas;
- h)* em trevos, passagens de nível, viadutos, pontes, passarelas, túneis, muretas ou grades de proteção das rodovias ou ferrovias;
- i)* em alambrados, cercas ou muros de áreas, logradouros ou edifícios públicos, salvo quando a Lei o permitir;
- j)* nas zonas de aproximação de aeronaves, para os meios de propaganda com capacidade de flutuação no ar presos ao solo;
- l)* acima de casa de máquinas, torre de elevador ou caixa d'água;
- m)* em canteiros centrais, fixo no solo;
- n)* na forma de cavaletes, fixo em área pública,
- o)* em área pública a 300 (trezentos) metros, no mínimo, dos acessos principais de todas as cidades do Distrito Federal.

§ 1º O disposto na alínea "m", do inciso X, deste artigo, não se aplica aos eventos a que se refere o artigo 42, desta Lei, às campanhas de relevante interesse público, aos mobiliários urbanos e aos casos especificamente dispostos de forma diversa nesta Lei e sua regulamentação.

§ 2º Além do disposto neste artigo, deverão ser observadas as proibições específicas sobre o Conjunto Urbano Tombado de Brasília constantes no Capítulo VIII, desta Lei.



Art. 56. Fica proibida a instalação de faixas em área pública:

- I - nos locais mencionados no artigo anterior;
- II - nos canteiros centrais de vias públicas;
- III - nas faixas de domínio do Sistema Rodoviário do Distrito Federal;
- IV - a 500 (quinhentos) metros, no mínimo, dos acessos principais de todas as cidades do Distrito Federal.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos eventos a que se refere o art.42, desta Lei, nem a instalação de faixas para campanhas de relevante interesse público.

Capítulo X DOS PREÇOS DEVIDOS

Art. 57. Os meios de propaganda ficam submetidos, cumulativamente ou não, ao pagamento dos seguintes preços públicos:

- I - por interferência visual;
- II - por ocupação de área pública.

§ 1º O preço de que trata este artigo será cobrado da pessoa física ou jurídica licenciada para exploração do meio de propaganda.

§ 2º Não se eximirá do pagamento do preço público devido, sem prejuízo das penalidades previstas, a pessoa física ou jurídica que, efetivamente utilize sem licenciamento o meio de propaganda visível de logradouro público.

§ 3º O preço público referido no parágrafo anterior será acrescido de cinquenta por cento até que seja regularizada a situação.

PL 1804/2004
34
26

Art. 58. O preço por interferência visual será cobrado para os meios de propaganda instalados:

- I - nas edificações;
- II - fixo no solo, no interior do lote ou da projeção edificado;
- III - em área pública, fixo no solo;
- IV - nos canteiros de obras e estande de vendas;
- V - em lotes ou projeções não edificados;
- VI - em eventos.

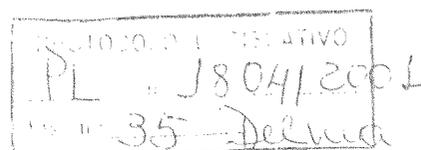
Art. 59. O preço por ocupação de área pública será cobrado quando o meio de propaganda estiver instalado em área pública.

Art. 60. Para o cálculo do preço público por interferência visual e por ocupação de área pública, multiplicar-se-á a área total do meio de propaganda pelo valor fixado em ato normativo do órgão competente nos limites estabelecidos, respectivamente, nos Anexos XIV e XV, desta Lei.

Parágrafo único. Para fixação dos preços referidos neste artigo o órgão competente deverá considerar o valor de mercado dos imóveis circundantes ao meio de propaganda.

Art. 61. Ficam dispensados do pagamento dos preços públicos fixados neste Capítulo, desta Lei os meios de propaganda:

- I - fixos nos muros de estabelecimentos de ensino público e centros esportivos públicos;
- II - veiculados em eventos oficiais ou em parceria com o Poder Público;
- III - que veiculem propaganda oficial;
- IV - nos mobiliários urbanos devidamente licenciados;
- V - veiculados por meio de faixas;



VI - que veiculem sinalização nos termos estabelecidos nesta Lei e em sua regulamentação;

VII - na edificação ou fixos no solo, no interior do lote ou projeções que veiculem somente propaganda relativa a atividade ali desenvolvida;

VIII - nos canteiros de obras ou estande de vendas que veiculem somente propaganda relativa ao empreendimento ali realizado ou empresa construtora.

Capítulo XI DOS PROCEDIMENTOS DE LICENCIAMENTO

Seção I DOS PARÂMETROS DE ANÁLISE

Art. 62. Cabe ao órgão competente analisar as características da instalação dos meios de propaganda quanto a sua adequação aos parâmetros dispostos nesta Lei e sua regulamentação.

Art. 63. A juízo do órgão competente poderão ser solicitados laudos técnicos sobre a segurança das instalações do meio de propaganda.

Seção II DA APROVAÇÃO DO PROJETO

Art. 64. O projeto de instalação do meio de publicidade em área urbana pública ou privada será submetido a exame no órgão competente para aprovação.

Parágrafo único. O projeto de instalação de meio de publicidade aprovado tem validade de 2 (dois) anos contados a partir da data da aprovação se não licenciado.

PL 1804/2001²⁸
36 Deu boa

Art. 65. A simples aprovação do projeto de instalação de meio de publicidade não configura autorização para instalação do mesmo.

Art. 66. Deverão apresentar projeto único para aprovação os meios de publicidade que estiverem no mesmo lote ou projeção instalados:

- I - em marquise ou galeria;
- II - acima de edificação;
- III - em empena cega;
- IV - nos pavimentos superiores.

Seção III
DO LICENCIAMENTO

Art. 67. Os meios de propaganda de que trata esta Lei em área pública ou privada, só podem ser instalados após a obtenção de licenciamento no órgão competente, salvo disposição expressa em contrário contida nesta Lei e ou em sua regulamentação.

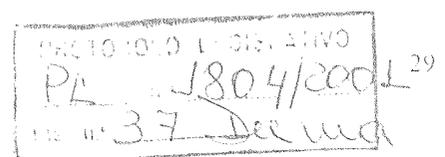
Art. 68. O licenciamento dos meios de publicidade poderá ser feito por:

- I - autorização, quando se tratar de área pública a juízo do órgão competente;
- II - licença, quando se tratar de área privada.

Art. 69. O licenciamento de que trata esta Lei terá os seguintes prazos de validade:

I - para a instalação dos meios de propaganda fixos no solo em área pública o prazo máximo será de 1(um) ano;

II - para a instalação dos meios de publicidade em edificação, no interior do lote ou na área pública de influência da edificação, o prazo de validade será indeterminado;



III - para instalação de faixas em área pública será de 7(sete) dias;

IV - em bem móvel, será estabelecido por meio de ato normativo do órgão competente.

Art. 70. A documentação necessária para a emissão do licenciamento para instalação de meio de publicidade será definida na regulamentação desta Lei.

Art. 71. Consideram -se licenciados pelo Poder Público os meios de publicidade:

I - previstos nos projetos de arquitetura aprovados e licenciados pelo órgão competente;

II - utilizados em contratos de publicidade com Governo do Distrito Federal;

III - instalados nos mobiliários urbanos devidamente licenciados nos termos da seção XIV do capítulo VI, desta lei.

Art. 72. Ficam dispensados de licenciamento os meios de publicidade:

I - instalados no interior de canteiro de obras e cercamentos (tapumes) quando referirem-se aos empreendimentos ali construídos;

II - localizados no interior das edificações, quando não visíveis de logradouro público;

III - utilizados em assembléias ou manifestações populares;

IV - relativos à sinalização de endereçamento e nome da edificação, conforme o disposto desta Lei;

V - fixos nos cercamentos de estabelecimentos de ensino público e centros esportivos públicos;

VI - que veiculem propaganda referentes a empreendimentos ou campanhas de interesse público.

LEGISLATIVO
PA 1804 2001
38 DEC 11/01

Parágrafo único. O disposto neste artigo não desobriga o responsável pela instalação de meio de publicidade de respeitar o disposto nesta Lei e sua regulamentação.

Art. 73. O licenciamento de instalação de meio de publicidade deve ser requerido por pessoa física, jurídica ou pelo Poder Público.

Art. 74. A solicitação encaminhada ao órgão competente, atinente à matéria disciplinada por essa Lei, será devidamente instruída pelo interessado ou seu representante legal e analisada conforme a natureza do pedido, observadas as determinações desta Lei e sua regulamentação.

Art. 75. O órgão concedente do licenciamento, poderá reservar a si o direito de exigir até 10% (dez) por cento da área de instalação de meio de publicidade licenciada para veicular publicidade de interesse público.

Art. 76. Para cada meio de publicidade será constituído processo individual do qual constem os pedidos referentes à instalação do referido meio, acompanhados da documentação discriminada na regulamentação desta lei.

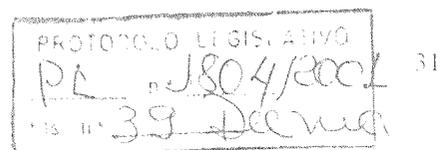
Parágrafo único. Ficam dispensados de constituir processo individual os meios de propaganda que integrarem uma mesma unidade imobiliária ou os que fizerem parte de um projeto único conforme o artigo 66, desta Lei .

Art. 77. A solicitação de licenciamento encaminhada ao órgão competente, que apresente divergências com relação à legislação vigente, será objeto de comunicado de exigência ao interessado.

§ 1º O comunicado de exigência será atendido no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data do ciente do interessado, sob pena de arquivamento do processo.

§ 2º Do comunicado de exigência constarão os dispositivos desta Lei não cumpridos em cada exigência formulada.

§ 3º O pedido será indeferido caso persista a mesma irregularidade após a emissão de 3 (três) comunicados de exigência.



Art. 78. O órgão competente terá o prazo máximo de 10 (dez) dias, respeitado o detalhamento estabelecido na regulamentação, para atender as solicitações.

Parágrafo único. A contagem do prazo será reiniciada a partir da data do cumprimento das exigências objeto da comunicação.

Art. 79. Pode o interessado fazer pedido de reconsideração, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência do indeferimento da solicitação atinente à matéria disciplinada por esta Lei, sob pena de arquivamento do processo.

Parágrafo único. A resposta do órgão competente à solicitação de reconsideração do interessado será encaminhada no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Art. 80. Procedimentos administrativos especiais e prazos diferenciados podem ser disciplinados pelo Chefe do Poder Executivo, caso se trate de meio de publicidade destinado a campanha de interesse público.

Art. 81. A autorização de instalação de meio de publicidade poderá ser, a qualquer tempo, mediante ato motivado da Administração Pública:

- I - revogada, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 7º, desta Lei;
- II - cassada, em caso de desvirtuamento da finalidade do documento concedido;
- III - anulada, em caso de comprovação de ilegalidade ou irregularidade no procedimento de licenciamento ou na documentação apresentada ou expedida.

Capítulo XII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Seção I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

PL 1804/2001 32
40 Decima

Art. 82. Considerar-se-á infração toda e qualquer ação ou omissão que importe inobservância dos limites e preceitos estabelecidos nesta Lei e sua regulamentação.

Art. 83. Considerar-se-á infrator a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que praticar ato em desacordo com a legislação vigente; se omitir a praticar ato por ela exigido; ou induzir, auxiliar ou constranger alguém a fazê-lo ou a deixar de fazê-lo.

Art. 84. A autoridade pública que tiver ciência da ocorrência de infração na sua área de atuação deverá promover a apuração imediata, sob pena de responsabilidade.

§ 1º Será considerado co-responsável o servidor público ou qualquer pessoa, física ou jurídica, que obstruir o processo de apuração da infração.

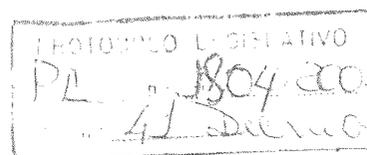
§ 2º A responsabilidade do servidor público será apurada nos termos da legislação específica.

Art. 85. Os encargos e as sanções previstos nesta Lei serão impostos à pessoa física ou jurídica licenciada para exploração do meio de publicidade.

Parágrafo único. Caso o meio de publicidade não possua o licenciamento previsto neste artigo os encargos e sanções desta Lei serão aplicados à pessoa física ou jurídica que esteja fazendo uso do meio de publicidade sujeito aos encargos e sanções previstos nesta Lei.

Seção II DAS PENALIDADES

Art. 86. Os responsáveis por infrações decorrentes da inobservância aos preceitos desta Lei e sua regulamentação serão punidos, de forma isolada ou cumulativa, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, com as seguintes penalidades:



- I - advertência;
- II - multa;
- III - apreensão do meio de publicidade.

Art. 87. Quando o proprietário ou responsável pela instalação do meio de publicidade se recusar a assinar documento referente às penalidades previstas nesta lei, o responsável pela fiscalização fará constar o fato no próprio documento, que será assinado por testemunha, quando possível.

Art. 88. No caso de não ser localizado o proprietário ou responsável pelo meio de publicidade, o responsável pela fiscalização fará o fato constar no próprio documento.

Parágrafo único. No caso previsto neste artigo a ciência ao responsável dar-se-á por meio de publicação no órgão oficial de imprensa do Distrito Federal.

Art. 89. Eventuais omissões ou incorreções nos documentos imputadores da penalidade não geram sua nulidade, quando constarem elementos suficientes para a identificação da infração e do infrator.

Art. 90. O processo administrativo referente às infrações e penalidades disciplinadas por esta Lei e sua regulamentação, dar-se-á mediante estreita observância à legislação específica, ou, na falta desta, por analogia por meio da legislação aplicável, garantindo-o o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Subseção I DA ADVERTÊNCIA

Art. 91. A advertência será aplicada pelo responsável pela fiscalização por meio de notificação a qual constará o prazo para correção da infração.

PL 1804/2001
42 Del. Ma

Parágrafo único. O prazo referido neste artigo será de, no máximo, 20 (vinte) dias, podendo ser prorrogado, desde que devidamente justificado.

Subseção II
DAS MULTAS

Art. 92. A multa será aplicada, mediante auto de infração, emitido pelo responsável pela fiscalização nos seguintes casos:

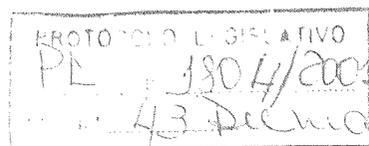
- I - por descumprir o disposto nesta Lei e sua regulamentação;
- II - por descumprir dos termos da advertência no prazo estipulado;
- III - por desacato ao responsável pela fiscalização.

Art. 93. As multas referentes ao descumprimento do disposto nesta Lei e sua regulamentação serão aplicadas obedecendo à seguinte graduação:

I - R\$ 100,00 (cem reais) se infringidos os artigos 13, 15 ou 56, ou a seção X, do Capítulo IX, desta Lei;

II - R\$ 200,00 (duzentos reais) se infringidos os incisos V, VI, as alíneas f, g, i, j do inciso IX, as alíneas b, c, d, f, g, i, j, l do inciso X, do artigo 55, ou as seções II, III, XII, VII, VIII, IX, X ou XI, do Capítulo VI, desta Lei;

III - R\$ 400,00 (quatrocentos reais) se infringidos o artigo 14, os incisos III, IV, as alíneas a, c, d, e, h do inciso IX, as alíneas a, e, h, m, n, o do inciso X, do artigo 55, ou as seções IV, V ou VI do Capítulo VI desta Lei;



IV - RS 600,00 (seiscentos reais) se infringidos o artigo 7º e 8º, os incisos II, VII, as alíneas b e I, do inciso IX, do artigo 55, ou as seções XIV, XV, XVI do capítulo VI ou o Capítulo VIII, desta Lei.

Parágrafo único. As infrações não discriminadas neste artigo, sujeitam os infratores à multa no valor de RS 200,00 (duzentos reais).

Art. 94. As multas previstas nesta Lei deverão ser impostas em dobro e ou de forma cumulativa, se ocorrer reincidência ou infração continuada.

Art. 95. Considera-se infrator reincidente aquele autuado mais de uma vez no período de 12 (doze) meses, independentemente da infração cometida.

Parágrafo único. A multa aplicada à infração reincidente será calculada em dobro, com base no valor da multa para a infração que gerou a reincidência.

Art. 96. Considera-se infração continuada a manutenção ou omissão do fato que gerou a autuação, dentro do período de 30(trinta) dias, tornando o infrator incurso em multas cumulativas mensais, impostas pelo responsável pela fiscalização.

Parágrafo único. A multa aplicada à infração continuada será calculada em dobro, com base no valor da multa imediatamente anterior concedida pela mesma infração.

Art. 97. As multas serão aplicadas tomados por base os valores previstos no artigo 93, desta Lei, multiplicadas pelo índice "K" proporcional à área do meio de publicidade, de acordo com o seguinte:

- I - para meios de publicidade de pequeno porte, K=1 (um);
- II - para meios de publicidade de médio porte, K=3 (três);
- III - para meios de publicidade de grande porte, K=6 (seis);
- IV - para meios de publicidade de dimensão especial, K=9 (nove).

LEGISLATIVA
PL 3804/2004
44. Delma

Parágrafo único. A dimensão a que se refere este artigo corresponde ao somatório das áreas de exposição do meio de publicidade constatado no local.

Art. 98. O pagamento da multa não isenta o infrator de cumprir as obrigações necessárias para sanar as irregularidades que deram origem à infração e aquelas de outra natureza previstas na legislação vigente.

Art. 99. As multas decorrem de Auto de Infração e serão recolhidas pelo infrator conforme procedimento definido em legislação específica.

Art. 100. A reparação de danos causados pela instalação de meio de publicidade em logradouros e ou bens públicos deverá ser executada pelo responsável pelo meio de publicidade de acordo com os padrões estabelecidos pelo Poder Público.

§ 1º Os danos não sanados pelo particular no prazo determinado serão executados pelo poder público, sendo cobrado do responsável o valor do serviço executado acrescido de taxa de administração de 10 (dez) por cento.

§ 2º O dano somente será considerado sanado após o aceite do Poder Público.

Subseção III DA APREENSÃO

Art. 101. A apreensão de materiais ou equipamentos provenientes de instalação de meio de publicidade irregular será efetuada pelo responsável pela fiscalização, que providenciará a respectiva remoção para depósito público ou para o local determinado pelo órgão competente.

§ 1º A devolução dos materiais e equipamentos apreendidos condiciona-se :

PL 1804 2004 37
45 Palma

I - à comprovação de propriedade;

II - ao pagamento das multas provenientes do descumprimento desta Lei e sua regulamentação;

III - ao pagamento das despesas de apreensão, constituídas pelos gastos efetivamente realizados com remoção, transporte e depósito.

§ 2º Os gastos efetivamente realizados com a remoção, transporte e depósito dos materiais e equipamentos apreendidos serão ressarcidos ao Poder Público, mediante pagamento de valor calculado com base em preços definidos em regulamento específico, independentemente da devolução do bem.

§ 3º O valor referente à permanência no depósito será definido na regulamentação desta Lei.

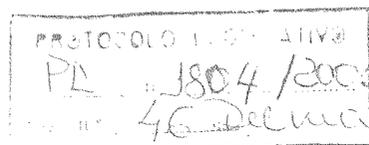
§ 4º O órgão competente fará publicar, no órgão de Imprensa Oficial do Distrito Federal, a relação dos materiais e equipamentos apreendidos, para ciência dos interessados.

§ 5º A solicitação para a devolução dos materiais e equipamentos apreendidos será feita no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado a partir da publicação a que se refere o parágrafo anterior, sob pena de perda do bem.

§ 6º Os interessados poderão reclamar os materiais e equipamentos apreendidos antes da publicação de que trata o parágrafo anterior.

§ 7º Os materiais e equipamentos apreendidos e removidos para depósito, não reclamados no prazo estabelecido no § 5º deste artigo, serão declarados abandonados por ato do Poder Executivo, a ser publicado no órgão de imprensa oficial Distrito Federal.

§ 8º Do ato referido no parágrafo anterior, constará no mínimo, a especificação do tipo e da quantidade dos materiais e equipamentos apreendidos.



§ 9º Os materiais e equipamentos apreendidos e não devolvidos nos termos desta Lei, serão incorporados ao patrimônio do Distrito Federal, doados ou alienados, a critério do Poder Executivo.

Art. 102. O proprietário arcará com o ônus decorrente do eventual perecimento natural, danificação ou perda de valor dos materiais e equipamentos apreendidos.

§ 1º Os materiais e equipamentos incorporados ao patrimônio do Distrito Federal, na forma da legislação em vigor, serão utilizados na própria unidade administrativa ou transferidos para outros órgãos da administração direta ou indireta, mediante ato do Poder Executivo.

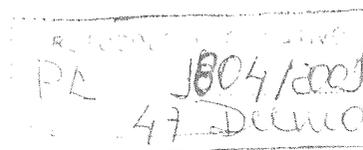
§ 2º Os materiais e equipamentos incorporados ao patrimônio do Distrito Federal constarão de relatório mensal discriminado, o qual será publicado em ato próprio, até o quinto dia útil do mês subsequente à data de sua incorporação.

Capítulo XIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 103. A documentação e parâmetros específicos para efetiva aplicação do disposto nesta Lei, serão definidos em sua Regulamentação.

Art. 104. Os casos omissos nesta Lei e sua regulamentação deverão ser solucionados pelo órgão competente pela administração da área em conjunto com o órgão de planejamento urbano, consultados os demais órgãos afetos à questão.

Parágrafo único. Os meios de publicidade que comprovadamente sigam uma padronização em nível nacional ou internacional terão sua análise e aprovação feitas nos termos deste artigo, sendo necessário anuência dos órgãos de proteção local ou federal quando se tratar de área Tombada.



Art. 105. É direito de qualquer cidadão, comunicar à autoridade responsável a ocorrência de irregularidades relacionadas aos meios de publicidade no âmbito do Distrito Federal.

Art. 106. Para os meios de publicidade não adequados aos parâmetros desta Lei e sua Regulamentação e com licenciamento expedidos anteriormente à data de publicação desta Lei serão mantidas apenas até seu prazo de vencimento.

Parágrafo único. Os licenciamentos para os meios de propaganda a que se refere este artigo, não poderão ser renovadas sem as devidas adequações exigidas nesta Lei e sua regulamentação.

Art. 107. Todos os meios de publicidade instalados no Distrito Federal, deverão adequar-se à esta legislação no prazo máximo de 1(um) ano, a contar da data de sua publicação.

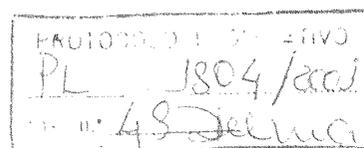
Art. 108. Os meios de publicidade instalados em área pública, que já estiverem adequados aos parâmetros dispostos nesta Lei e sua regulamentação quando do vencimento de seu licenciamento, poderão tê-las renovadas por mais 01 (um) ano, não condicionadas essas a procedimento seletivo simplificado.

Parágrafo único. Somente caberá a renovação do licenciamento sem procedimento seletivo simplificado no período de transição disposto neste Capítulo, ficando todas os novos licenciamentos condicionados a esse procedimento.

Art. 109. Os valores previstos nesta Lei, serão reajustados com base na UFIR - Unidade Fiscal de Referência ou outro índice que vier substituí-la.

Art. 110. Todos os prazos fixados nesta Lei são expressos em dias corridos contados a partir do 1º(primeiro) dia útil subsequente ao fato gerador.

Art. 111. Os órgãos competentes pelo licenciamento e fiscalização da instalação de meios de publicidade deverão formular programas de divulgação e cronograma de atuação, durante o prazo de adequação de um ano a que se refere este Capítulo.

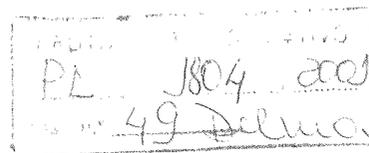


Parágrafo único. As ações de que trata este artigo visam a consolidação de um procedimento de trabalho uniforme das esferas da Administração Pública envolvidas na questão.

Art. 112. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 113. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 114. Revogam-se as disposições em contrário, em especial, a Lei nº 1918, de 27 de março de 1998.



ANEXO I

EM LOTES OU PROJEÇÕES EDIFICADOS - USO: Comercial de bens e serviços, industrial ou coletivo

FIXAÇÃO EM EDIFICAÇÃO													
QUANTO AO LOCAL DE FIXAÇÃO	QUANTO A FORMA DE FIXAÇÃO			QUANTO A FORMA DE ILUMINAÇÃO				PARÂMETROS				OBSERVAÇÕES	
	Paralela	Inclinada	Perpendicular	S/Iluminação	Iluminoso	Iluminado	Virtual	Percentual Área ou Metragem de exposição máxima de	Profundidade máxima	Altura mínima livre em relação ao solo	Altura máxima do meio de propagação		
NO TÉRREO			(c)				Virtual	25% da área da fachada onde se localizará a propagação (a)	1,00m	2,10m (b)	-	-	
NO PAV. SUPERIOR			(c)					25% da área da fachada dos pav. superiores onde se localizará a propagação (a)	0,50m	-	-	-	Exigência de projeto único.
NA EMPENA CEGA			-					50% da área da empena cega onde se localizará a propagação (a)	0,50m	2,10m (b)	-	-	Exigência de projeto único.
ABAIXO DA GALERIA			(c)				-	25% da área da fachada do pav. imediatamente abaixo	0,50m	2,10m	-	-	Exigência de projeto único.
NA MARQUISE			(c)				-	25% da área da fachada do pav. imediatamente abaixo	0,50m	2,10m	-	-	Exigência de projeto único.
ABAIXO DE MARQUISE ODO ESTA LOCALIZAR-SE NOS PAVIMENTOS SUPERIORES AO PAV. TÉRREO			(c)				-	25% da área da fachada do pav. imediatamente abaixo	0,50m	2,10m	-	-	Exigência de projeto único.
EM TOLDOS	*	-	-				-	25% da superfície onde se localizará a propagação	-	-	-	-	* Impressa na superfície do toldo.

PROJETO DE ARQUITETURA
 PL 1804/2000
 Nº 50. De 11/11/00

ANEXO I (cont.)

EM LOTES OU PROJEÇÕES EDIFICADOS - USO: Comercial de bens e serviços, industrial ou coletivo

EM LOTES EDIFICADOS												
QUANTO AO LOCAL DE FIXAÇÃO	QUANTO A FORMA DE FIXAÇÃO			QUANTO A FORMA DE ILUMINAÇÃO				PARÂMETROS				OBSERVAÇÕES
	Paralela	Inclinada	Perpendicular	S/Iluminação	Luminoso	Iluminado	Virtual	Percentual, Área ou Metragem de exposição máximos de	Profundidade máxima	Altura mínima livre em relação ao solo	Altura máxima de Propaganda	
ACIMA DAS EDIFICAÇÕES								Perímetro da cobertura (a)	0,50m	-	10% da altura da edificação incluindo a haste de sustentação	Exigência de projeto único.
EM CAIXAS D'ÁGUA, CASTELOS D'ÁGUA, TORRES DE CIRCULAÇÃO, SILOS E CASA DE MÁQUINAS								100% da área da superfície onde se localizará a propaganda (a)	0,50m	2,10m *	-	* não obrigatório quando a propaganda for impressa na superfície
NO CERCAMENTO VOLTADOS PARA LOGRADOUROS PÚBLICOS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO E CENTROS ESPORTIVOS PÚBLICOS								25% da área do cercamento onde se localizará o meio de propaganda	0,10m	-	-	A propaganda não poderá ultrapassar os limites do cercamento

PL 1804/2003
51. Delma

ANEXO II

EM LOTES OU PROJEÇÕES EDIFICADOS - USO: Comercial de bens e serviços, industrial ou coletivo

FIXO (0,50) 0															
QUANTO AO LOCAL DE FIXAÇÃO	QUANTO AO PORTE				QUANTO A FORMA DE ILUMINAÇÃO				PARÂMETROS				OBSERVAÇÕES		
	Pequeno	Médio	Grande	Especial	S/ Iluminação	luminoso	Iluminado	Virtual	Distância mínima da projeção horizontal do meio					Profundidade máxima	Altura livre em relação ao solo
									V. Urb.	Rodov.	Estac.	Resid.			
NO INTERIOR DO LOTE				I					I	I	I	I	0,50m	I	(g)
NA ÁREA PÚBLICA DE INFLUÊNCIA DA EDIFICAÇÃO				I					3,00m	6,00m	1,10m	3,00m	0,50m	2,50m	Os meios de propaganda fixos no solo deverão respeitar a circulação mínima livre de 1,10m de raio em relação a haste do meio quando este sobrepor a circulação de pedestre

PROTOCOO LEGISLATIVO
 PL 11804/2004
 52 de Maio

ANEXO III
EM ÁREA PÚBLICA

QUANTO AO LOCAL DE FIXAÇÃO	QUANTO AO PORTE				QUANTO A FORMA DE ILUMINAÇÃO				PARÂMETROS						OBSERVAÇÕES	
	Pequeno	Médio	Grande	Especial	S/ Iluminação	Luminoso	Iluminado	Virtual	Distância mínima da projeção horizontal do meio de:				Profundidade máxima	Altura livre em relação ao solo		Altura máxima do meio de propaganda
									V. Urb.	Rodov.	Estac.	Resid.				
NA ÁREA PÚBLICA									3,00m	6,00m	1,10m	3,00m	0,50m	2,50m (e)	1	Os meios de propaganda fixos no solo deverão respeitar a circulação mínima livre de 1,10m de raio em relação a haste do meio quando este sobrepôr a circulação de pedestre.

PROTOCO 31 - 2004
P.L. 2804-2004
53-Deputado

ANEXO IV

EM LOTES OU PROJEÇÕES EDIFICADOS - USO: Residencial habitação coletiva

FIXO NA EDIFICAÇÃO

QUANTO AO LOCAL DE FIXAÇÃO	QUANTO A FORMA DE FIXAÇÃO			QUANTO A FORMA DE ILUMINAÇÃO				PARÂMETROS				OBSERVAÇÕES
	Paralela	Inclinada	Perpendicular	S/Iluminação	Luminoso	Iluminado	Virtual	Percentual, Área ou Metragem máxima de exposição	Profundidade máxima	Altura livre em relação ao solo	Altura máxima do meio de propaganda	
NA EDIFICAÇÃO			1		1	1	1	2% da área onde se localizará o meio de propaganda (a)	0,50m	2,10m (b)	1	-

PROJETO DE ARQUITETURA
 PE 18042001
 54 De Marcos

ANEXO V

EM LOTES OU PROJEÇÕES EDIFICADOS - USO: Residencial habitação unifamiliar com alvará de funcionamento													
PROJEM EDIFICAVÃO													
QUANTO AO LOCAL DE FIXAÇÃO	QUANTO A FORMA DE FIXAÇÃO				QUANTO A FORMA DE ILUMINAÇÃO				PARÂMETROS				OBSERVAÇÕES
	Paralela	Inclinada	Perpendicular	S/Iluminação	Luminoso	Iluminado	Virtual	Percentual, Área ou Metragem de exposição máxima de propáganda (a) e (d)	Profundidade Máxima	Altura livre em relação ao solo	Altura máxima do meio de propáganda		
NA EDIFICAÇÃO			(c)					10% da área onde se localizará o meio de propáganda (a) e (d)	0,50m	2,10m (b)	-	-	A propáganda não poderá localizar -se acima da edificação
NO CERCAMENTO			-					1,00m² (a) e (d)	0,15m	-	*		* Quando o meio de propáganda se localizar acima do cercamento este não poderá ultrapassar a altura de 1,00m acima do cercamento incluindo a haste de sustentação.
PROJEM PROJEÇÃO													
QUANTO AO LOCAL DE FIXAÇÃO	QUANTO AO PORTE				QUANTO A FORMA DE ILUMINAÇÃO				PARÂMETROS				OBSERVAÇÕES
	Pequeno	Médio	Grande	Especial	S/Iluminação	Luminoso	Iluminado	Virtual	Percentual, Área ou Metragem de exposição máxima de propáganda (a) e (d)	Profundidade Máxima	Altura livre em relação ao solo	Altura máxima do meio de propáganda	
NO INTERIOR DO LOTE OU PROJEÇÃO									1,00m² (g)	0,15m	-	4,50m	Somente para veicular propáganda relativa a atividade ali desenvolvida (f).

PROJETO DE ARQUITETURA
 PA 1804 2004
 55 Diana

ANEXO VI

EM CANTEIRO DE OBRAS DE LOTES OU PROJEÇÕES - USO :Comercial de bens e serviços, industrial, coletivo ou residencial, habitação coletiva

NO LOCAL DE EDIFICAÇÃO

QUANTO AO LOCAL DE FIXAÇÃO	QUANTO A FORMA DE FIXAÇÃO			QUANTO A FORMA DE ILUMINAÇÃO				PARÂMETROS				OBSERVAÇÕES
	Paralela	Inclinada	Perpendicular	S/Iluminação	Luminoso	Iluminado	Virtual	Percentual, Área ou Metragem de exposição máxima	Profundidade máxima	Altura livre em relação ao solo	Altura máxima do meio de propaganda	
NA EDIFICAÇÃO EM CONSTRUÇÃO			-				-	25% da área em construção onde se localizara o meio de propaganda (a)	0,50m	2,50m (b)	-	A propaganda não poderá estar localizada acima da edificação
NA PROTEÇÃO DE ANDAIME		-	-		-		-	100% (a)	0,15m	-	-	-
NO TAPUME		-	-		-		-	100% (a)	0,15m	-	-	-

NO LOCAL

QUANTO AO LOCAL DE FIXAÇÃO	QUANTO AO PORTE				QUANTO A FORMA DE ILUMINAÇÃO				PARÂMETROS				OBSERVAÇÕES
	Pequeno	Médio	Grande	Especial	S/Iluminação	Luminoso	Iluminado	Virtual	Percentual, Área ou Metragem de exposição máxima	Profundidade máxima	Altura livre em relação ao solo	Altura máxima do meio de propaganda	
NO INTERIOR DO CANTEIRO DE OBRAS				-				-	35,00m ² (f) e (g)	0,50m	2,50m	8,00m	-
NO INTERIOR DO CANTEIRO DE OBRAS PARA PLACA DE IDENTIFICAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA OBRA			-	-			-	20,00m ²	0,50m	2,50m	8,00m	8,00m	No percentual permitido para identificação dos profissionais da obra poderá veicular propaganda relativa as empresas ali prestadoras de serviço

PL 1804 2000
56 Delmeida

ANEXO VII

EM ESTANDE DE VENDAS DE LOTES OU PROJEÇÕES - USO : Comercial de bens e serviços, industrial, coletivo ou residencial habitação coletiva												
MÓDULO DE REGISTRO												
QUANTO AO LOCAL DE FIXAÇÃO	QUANTO A FORMA DE FIXAÇÃO			QUANTO A FORMA DE ILUMINAÇÃO				PARÂMETROS				OBSERVAÇÕES
	Paralela	Inclinada	Perpendicular	S/Iluminação	Luminoso	Iluminado	Virtual	Percentual, Área ou Metragem máxima de exposição	Profundidade máxima	Altura livre em relação ao solo	Altura máxima do meio de propaganda	
NA EDIFICAÇÃO DO ESTANDE DE VENDAS			-				-	25% da área da fachada onde se localizará a propaganda	0,50m	2,10m (b)	-	A propaganda não poderá estar localizada acima da edificação.
MÓDULO DE REGISTRO												
QUANTO AO LOCAL DE FIXAÇÃO	QUANTO AO PORTE			QUANTO A FORMA DE ILUMINAÇÃO				PARÂMETROS				OBSERVAÇÕES
	Pequeno	Médio	Grande	Especial	S/Iluminação	Luminoso	Iluminado	Virtual	Percentual, Área ou Metragem máxima de exposição	Profundidade máxima	Altura livre em relação ao solo	
NA ÁREA PÚBLICA DE INFLUÊNCIA DO ESTANDE DE VENDAS			-	-			-	20,00m ² (f) *	0,50m	2,50m (b)	8,00m	Poderá veicular propaganda somente relativa as empresas ali prestadoras de serviço. * Área de influência = 20,00m

PROJ. 1110
 EA 1804/2000
 57 deima

ANEXO VIII

EM CANTEIROS DE OBRAS DE LOTES OU PROJEÇÕES - USO : Residencial habitação unifamiliar

ANEXO VIII - TABELA DE CÁLCULO

QUANTO AO LOCAL DE FIXAÇÃO	QUANTO A FORMA DE FIXAÇÃO			QUANTO A FORMA DE ILUMINAÇÃO				PARÂMETROS				OBSERVAÇÕES	
	Paralela	Inclinada	Perpendicular	S/Iluminação	Luminoso	Iluminado	Virtual	Percentual, Área ou Metragem máxima de exposição	Profundidade máxima	Altura livre em relação ao solo	Altura máxima do meio de propaganda		
NO CERCAMENTO (TAPUME)			-		-	-	-	100% (h)	0,15m	-	-	A propaganda não poderá ultrapassar os limites da superfície onde se localizará	
ANEXO VIII - TABELA DE CÁLCULO													
QUANTO AO LOCAL DE FIXAÇÃO	QUANTO AO PORTE			QUANTO A FORMA DE ILUMINAÇÃO				PARÂMETROS				OBSERVAÇÕES	
	Pequeno	Medio	Grande	Especial	S/Iluminação	Luminoso	Iluminado	Virtual	Percentual, Área ou Metragem máxima de exposição	Profundidade máxima	Altura livre em relação ao solo		Altura máxima do meio de propaganda
NO INTERIOR DO CANTEIRO DE OBRAS		-	-	-		-		-	6,0m ² (f) e (g)	0,50m	2,50m(b)	4,00m	-
NO INTERIOR DO CANTEIRO DE OBRAS PARA PLACA DE IDENTIFICAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA OBRA			-	-		-		-	20,00m ²	0,50m	2,50m(b)	8,00m	No percentual permitido para identificação dos profissionais da obra poderá veicular propaganda somente relativa as empresas ali prestadoras de serviço.

PROJETO DE INSTALAÇÃO
PA 1804/200
11/05/2008

ANEXO IX

EM ESTANDE DE VENDAS DE LOTES OU PROJEÇÕES - USO :Residencial habitação unifamiliar

PROJETO DE ILUMINAÇÃO

QUANTO AO LOCAL DE FIXAÇÃO	QUANTO A FORMA DE FIXAÇÃO			QUANTO A FORMA DE ILUMINAÇÃO				PARÂMETROS				OBSERVAÇÕES
	Paralela	Inclinada	Perpendicular	S/Iluminação	Luminoso	Iluminado	Virtual	Percentual, Área ou Metragem máxima de exposição	Profundidade máxima	Altura livre em relação ao solo	Altura máxima do meio de propaganda	
NA EDIFICAÇÃO DO ESTANDE DE VENDAS			(c)				-	-	-	2,10m (b)	-	-

FIXO NO SOLO

QUANTO AO LOCAL DE FIXAÇÃO	QUANTO AO PORTE				QUANTO A FORMA DE ILUMINAÇÃO				PARÂMETROS				OBSERVAÇÕES
	Pequeno	Médio	Grande	Especial	S/Iluminação	Luminoso	Iluminado	Virtual	Percentual, Área ou Metragem máxima de exposição	Profundidade máxima	Altura livre em relação ao solo	Altura máxima do meio de propaganda	
NA ÁREA PÚBLICA DE INFLUÊNCIA DO ESTANDE DE VENDAS			-	-				-	-	0,50m	2,50m (b)	8,0m	Podará veicular propagandá somente relative as empresas ali prestadoras de serviço. * Área de Influência = 20,00m

PA 59 Decima
 7804 2001
 59 Decima

ANEXO X

EM LOTES OU PROJEÇÕES NÃO EDIFICADOS - USO: Comercial de bens e serviços industrial ou coletivo

Folha 10/10 - 01/01/2010													
QUANTO AO LOCAL DE FIXAÇÃO	QUANTO AO PORTE				QUANTO A FORMA DE ILUMINAÇÃO				PARÂMETROS		OBSERVAÇÕES		
	Pequeno	Médio	Grande	Especial	S/ Iluminação	luminoso	Iluminado	Virtual	Percentual, Área ou Metragem máxima de exposição	Profundidade máxima		Altura livre em relação ao solo	Altura máxima do meio de propaganda
NO INTERIOR DO LOTE OU PROJEÇÃO								1	50% do comprimento linear da divisa do terreno voltada para logradouro público onde se localizará a propaganda (g)	0,50m	1,80m	6,00m	A área total encontrada nos cálculos poderá ser dividida em diversos meios de propaganda fixos no solo

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
 PA 11.1804/2009
 11.11.10 Ed. Del. 100

ANEXO XI

POSTO DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEL

FIXO E IMOBILIZADO

QUANTO AO LOCAL DE FIXAÇÃO	QUANTO A FORMA DE FIXAÇÃO			QUANTO A FORMA DE ILUMINAÇÃO				PARÂMETROS				OBSERVAÇÕES
	Paralela	Inclinada	Perpendicular	S/Iluminação	Luminoso	Iluminado	Virtual	Percentual, Área ou Metragem de exposição máxima	Profundidade Máxima	Altura livre em relação ao solo	Altura máxima do meio de propaganda	
NAS LOJAS DE CONVENIÊNCIA QUE FIZEREM PARTE DO PROJETO PADRÃO DAS DISTRIBUIDORAS DE COMBUSTÍVEL	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	Deverá seguir modelo padrão das distribuidoras de combustível
NAS LOJAS DE CONVENIÊNCIA QUE NÃO FIZEREM PARTE DO PROJETO PADRÃO DAS DISTRIBUIDORAS DE COMBUSTÍVEL	(c)						-	25% da área da fachada onde se localizará a propaganda (a)	0,50m	2,10m (b)	-	-

FIXO E IMOBILIZADO

QUANTO AO LOCAL DE FIXAÇÃO	QUANTO AO PORTE				QUANTO A FORMA DE ILUMINAÇÃO				PARÂMETROS				OBSERVAÇÕES
	Pequeno	Médio	Grande	Especial	S/Iluminação	Luminoso	Iluminado	Virtual	Percentual, Área ou Metragem de exposição máxima	Profundidade Máxima	Altura livre em relação ao solo	Altura máxima do meio de propaganda	
NO INTERIOR DO LOTE OU PROJEÇÃO				-				-	35,00m ² (f)	0,50m	2,50m (b)	8,0m	A propaganda não poderá ultrapassar os limites da superfície onde se localizará
NA ÁREA PÚBLICA DE INFLUÊNCIA DO POSTO DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEL				-			-	-	35,00m ² *	0,50m	2,50m (b)	8,0m	* Área de Influência = até 20,00m da divisa do terreno

PA 1804 2005
El Deima

ANEXO XII

EM FAIXAS

FIXAÇÃO EM FAIXAS

QUANTO AO LOCAL DE FIXAÇÃO	QUANTO A FORMA DE FIXAÇÃO				QUANTO A FORMA DE ILUMINAÇÃO				PARÂMETROS					OBSERVAÇÕES	
	Paralela	Inclinada	Perpendicular	Sem iluminação	luminoso	Iluminado	Virtual	Percentual, ou Área máxima de exposição	Profundidade máxima	Altura mínima livre em relação ao solo	Altura máxima do meio de propaganda	Profundidade	Altura mínima livre em relação ao solo		Altura máxima do meio de propaganda
NO TÉRREO	-	-	-	-	-	-	-	25% da superfície onde se localizará a propaganda	-	2.10m	O meio de propaganda não deverá ultrapassar os limites da fachada onde se localizará	-	-	-	-
FIXAÇÃO EM SOLO															
QUANTO AO LOCAL DE FIXAÇÃO	QUANTO AO PORTE				QUANTO A FORMA DE ILUMINAÇÃO				PARÂMETROS					OBSERVAÇÕES	
	Pequeno	Médio	Grande	Virtual	Sem iluminação	luminoso	Iluminado	Virtual	Quantidade máxima	Percentual, ou Área máxima de exposição	Profundidade máxima	Altura mínima livre em relação ao solo	Altura máxima do meio de propaganda		
NO INTERIOR DO LOTE OU PROJEÇÃO	-	-	-	-	-	-	-	-	-	25% da área da fachada(térrea) do estabelecimento onde se localizará a propaganda	-	-	-	O meio de propaganda não deverá ultrapassar os limites da fachada onde se localizará	Deverá apresentar haste própria de sustentação e ser instalada na área frontal utilizada para o cálculo
NA ÁREA PÚBLICA	-	-	-	-	-	-	-	-	-	Grupo de cinco faixas a cada 300 metros	-	-	-	-	Deverá apresentar haste própria de sustentação

1804/2000
62-Delmeida

ANEXO XIII

EM MOBILIÁRIO URBANO (1)

QUANTO AO LOCAL DE FIXAÇÃO	QUANTO A FORMA DE FIXAÇÃO			QUANTO A FORMA DE ILUMINAÇÃO				PARÂMETROS				OBSERVAÇÕES	
	Paralela	Inclinada	Perpendicular	Sem Iluminação	Iluminoso	Iluminado	Vitual	Percentual. Área ou metragem máxima de exposição	Profundidade máxima	Altura mínima livre em relação ao solo	Altura máxima do meio de propaganda		
QUANTO AO LOCAL DE FIXAÇÃO													
SUPORTE DE SINALIZAÇÃO DE VIAS, SETORES OU QUADRAS							Vitual	0,50 m ² da superfície de exposição da propaganda	0,20m	2,10m(b)	3,60m		
CABINA TELEFÔNICA, RELÓGIOS, TERMOMETRO ELETRÔNICO E SIMILARES							-	60% da área da superfície onde se localizará a propaganda	0,10m	2,10m(b)	-		
LIXEIRA, BANCO JARDINEIRAS, GRADIL DE PROTEÇÃO DE ÁRVORES							-	50% da superfície onde se localizará a propaganda	-	-	-		
PONTO DE ÔNIBUS, PONTO DE TAXI E GUARITAS							-	40% da área de fachada onde se localizará a propaganda	0,30m	2,10m(b)	0,50m *		* Quando a propaganda localizar-se acima do mobiliário urbano

PA 1804/2014
 63 Delima

ANEXO XIII

EM MOBILIÁRIO URBANO IV

QUANTO AO LOCAL DE FIXAÇÃO	QUANTO A FORMA DE FIXAÇÃO			QUANTO A FORMA DE ILUMINAÇÃO				PARÂMETROS				OBSERVAÇÕES
	Paralela	Inclinada	Perpendicular	Sem iluminação	luminoso	iluminado	Virtual	Percentual, Área ou metragem máxima de exposição	Profundidade máxima	Altura mínima livre em relação ao solo	Altura máxima do meio de propaganda	
GRADIL DE PROTEÇÃO DE PEDESTRE	-	-	-	-	-	-	-	80% da superfície onde se localizará a propaganda	0,15m	-	O meio de propaganda não deverá ultrapassar os limites do mobiliário urbano	A cada 3 grades de proteção de pedestre apenas 1 poderá veicular a propaganda
GRADIL DE PROTEÇÃO DA PRAÇA PÚBLICA	-	-	-	-	-	-	-	0,50m ² da área da superfície onde se localizará a propaganda	0,15m	-	O meio de propaganda não deverá ultrapassar os limites do mobiliário urbano	-
BANCA DE JORNAIS E SIMILARES	-	-	-	-	-	-	-	100% da superfície do toldo onde se localizará a propaganda	0,50m	-	0,50m acima do mobiliário	-
EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS	-	-	-	-	-	-	-	0,50m ²	0,15m	-	-	-

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
 PL = 1804/2001
 = 64 Decima

ANEXO XVI

NOTAS DE OBSERVAÇÃO

(a)	A propaganda não poderá ultrapassar os limites da superfície onde se localizará
(b)	Quando o meio de propaganda projetar - se na circulação
(c)	A forma de fixação perpendicular possuirá área máxima de exposição de 1,00m ²
(d)	Somente poderá veicular propaganda relativa à atividade ali desenvolvida
(e)	Quando a projeção horizontal do meio de propaganda incidir sobre a circulação de pedestre
(f)	Somatório das áreas de exposição de todos os meios de propaganda fixos no solo
(g)	A projeção horizontal do meio não poderá ultrapassar os limites do lote ou projeção
(h)	Poderá veicular propaganda somente relativa as empresas ali prestadoras de serviço

